

Lembrete Amigável

Pedido / Manutenção do Subsídio de Família

I. Regras sobre o limite máximo legal do rendimento anual dos beneficiários (cônjuge, descendentes, ascendentes) do subsídio de família

Cada um dos familiares apenas reúne as condições para a obtenção do subsídio de família¹ quando, as suas retribuições, rendas, pensões ou outros proventos (incluindo os rendimentos do trabalho, os proventos regulares resultantes do exercício de actividades comerciais ou industriais e de apoio social, *etc*) auferidos anualmente, não sejam de montante global superior ao valor do índice 600 (correspondendo actualmente a MOP 56.400,00²) da tabela indiciária.

II. Tipos de rendimento e período de cálculo do rendimento anual

1. Seguem-se os diversos tipos de rendimento que devem ser calculados:

Tipos de rendimento	Observações
Rendimentos do trabalho	Salários ou remunerações auferidas pelo trabalho a tempo inteiro e parcial.
Rendas	Rendas obtidas pelo arrendamento de habitação, espaços comerciais ou outros bens imóveis, <i>vide</i> «Regulamento da Contribuição Predial Urbana».
Proventos resultantes do exercício de actividades comerciais ou industriais	Proventos globais resultantes do exercício, de actividades comerciais ou industriais em Macau, <i>vide</i> «Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos».
Apoio social Proventos regulares	Pensão para idosos, pensão de invalidez, subsídio de desemprego e subsídio de doença, <i>vide</i> «Regime da Segurança Social».
	Subsídio regular do Instituto de Acção Social, <i>vide</i> «Regime do subsídio a atribuir a indivíduos e agregados familiares em situação de carência económica».

¹ *Vide* artigos 13.º e 14.º da Lei n.º 2/2011.

² Sendo o valor actual de cada ponto da tabela indiciária de MOP 94, o valor do índice 600 corresponde a 600 pontos × MOP 94 = MOP 56.400,00.

2. O período de cálculo do rendimento anual conta-se a partir de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro do ano, e não a partir do mês em que se efectua o pedido.

Exemplo 1	<ul style="list-style-type: none">• O cônjuge de um subscritor auferiu rendimentos do trabalho entre Janeiro e Abril, e deixou de trabalhar em Maio do mesmo ano.• O subscritor requereu, em Maio, o subsídio de família relativo ao seu cônjuge.
Período de cálculo do rendimento anual	<ul style="list-style-type: none">• Tendo em conta que para o cálculo do rendimento anual, conta-se a partir de Janeiro do ano em causa, os rendimentos do trabalho auferidos entre Janeiro e Abril pelo cônjuge, no exemplo acima referido, são considerados como rendimento anual, mesmo que o subscritor apresente o pedido em Maio.• No presente caso, o subscritor deve ter em conta se o rendimento auferido, entre Janeiro e Abril, pelo seu cônjuge ultrapassa ou não o valor do índice 600 da tabela indiciária. Caso ultrapasse o referido valor, não estão reunidos os requisitos para requerer o subsídio.• Caso estejam reunidos os requisitos e seja autorizada a concessão do subsídio de família, o subscritor deve, ainda, estar atento à situação do rendimento do seu familiar, caso o rendimento ultrapasse o limite máximo legal, deve tratar das formalidades da cessação do subsídio, a fim de evitar o recebimento indevido do subsídio de família.

III. Nos termos da lei, deve-se comunicar ao Fundo de Pensões quando o rendimento anual auferido pelo familiar ultrapasse o limite máximo legal.

1. O familiar deixará de reunir os requisitos para a percepção do subsídio de família³ quando, em cada ano civil (de Janeiro a Dezembro), o total de rendimentos acumulados até a determinado mês ultrapasse o valor do índice 600 da tabela indiciária da função pública. Deve, assim, o subscritor comunicar ao Fundo de Pensões⁴ a situação com antecedência, quando previsível, ou no prazo máximo de 15 dias após a sua ocorrência.

Exemplo 2	<ul style="list-style-type: none">• O subscritor aposentou-se em 2 de Janeiro, e na altura da sua apresentação para efeitos de aposentação, o mesmo requereu a manutenção do subsídio de família relativamente ao seu descendente, de 18 anos de idade e que se encontrava a frequentar o ensino superior em Macau, tendo-lhe sido autorizada a concessão do subsídio de família, uma vez que o descendente em causa não auferia qualquer rendimento;• Posteriormente, o descendente em causa começou a trabalhar a tempo parcial, a partir de Abril, auferindo mensalmente MOP 9.000,00, até Novembro do mesmo ano.
------------------	---

³ Vide n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2011.

⁴ Vide n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 2/2011.

Rendimento anual acumulado a determinado mês ultrapassa o índice 600	<ul style="list-style-type: none">• Após cálculo, verificou-se que o descendente em causa auferiu um rendimento anual acumulado, no valor total de MOP 63.000,00, referente aos meses de Abril a Outubro (no total de 7 meses), o que ultrapassa o limite máximo, isto é, o valor do índice 600 da tabela indiciária (600 pontos × MOP 94 = MOP 56.400,00).• No presente caso, como os rendimentos do trabalho são previsíveis, era possível ao subscritor prever que em Outubro o seu descendente iria auferir um rendimento acumulado superior ao índice 600 da tabela indiciária, pelo que, devia comunicar com antecedência ao Fundo de Pensões a respectiva situação e tratar das formalidades da cessação do subsídio de família desse familiar, evitando o recebimento indevido do subsídio de família.
---	---

2. Em caso de falta de comunicação nos termos da lei, os montantes indevidamente recebidos são repostos por inteiro⁵. (Conta-se a partir do mês em que o rendimento anual seja superior ao valor do índice 600 da tabela indiciária até à comunicação ao Fundo de Pensões pelo subscritor / até à data do conhecimento do facto pelo Fundo de Pensões)
3. Os requerentes que prestem falsas declarações, são responsáveis pela reposição das importâncias indevidamente pagas, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber⁶.

Por último, apela-se aos subscritores para **estarem sempre atentos à evolução dos rendimentos do cônjuge, descendentes e ascendentes**. Caso o montante do rendimento anual acumulado de cada familiar ultrapasse o valor do índice 600 da tabela indiciária em determinado mês, devem comunicar, nos termos da lei, o facto ao Fundo de Pensões e tratar das formalidades da sua cessação, a fim de evitar o recebimento indevido do subsídio de família.

Para esclarecimento de dúvidas, queira telefonar para a linha aberta, n.º 2835 6556, do Fundo de Pensões, durante o horário de expediente.

Fundo de Pensões

⁵ Vide n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 2/2011.

⁶ Vide n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 2/2011.